



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Mensagem de Lei nº ____ /2025.

Quipapá, 20 de agosto de 2025.

Ao Exmo. Senhor

Ver. Eugênio Rodrigues de Siqueira

Presidente da Câmara de Vereadores de Quipapá-PE.

Senhor Presidente,

Ao prazer de cumprimentar V. Ex^a, venho por meio desta, encaminhar Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de modo a fazer constar a previsão de emendas impositivas na legislação municipal.

As Emendas Constitucionais 86/2015 e 126/2022 alteraram a Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária específica, dentre as mudanças trazidas, está a possibilidade de emprego de emenda impositiva pelo Poder Legislativo ao Orçamento do Ente Público.

O principal objetivo das emendas impositivas é promover a descentralização das decisões orçamentárias e assegurar que áreas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura, entre outras, recebam investimentos conforme as necessidades apontadas pelas comunidades.

Em razão disso, vimos propor o presente Projeto de Lei, o qual visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes e, consequentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 2% (dois por cento) da receita líquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

Destaque-se que, se bem utilizada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que já detêm o direito da sua autonomia financeira e administrativa.

Na forma da previsão Constitucional, da Lei Orgânica Municipal, bem como, do Regimento Interno, a proposta de Emenda segue subscrita por 1/3 dos vereadores desta Casa Legislativa e seguirá rito e quórum exigidos por Lei.

Com isso, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Senhorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 20 de agosto de 2025.

"Altera a Lei Orgânica Municipal instituindo o artigo 89-A com nova redação, e dá outras providências"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, apresenta e encaminha para Plenário a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica inserido a Lei Orgânica Municipal o art. 89-A, com a seguinte redação:

Art. 89-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, na forma do previsto na Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos e saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A garantia de execução obrigatória prevista no *caput* deste artigo aplica-se também às programações incluídas pelas emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, em montante correspondente, respectivamente, a 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20251021093515.pdf
assinado por: idUser 452



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de agosto, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Se, até 30 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 6º Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – óbice que possa ser sandada mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imposta às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11 As programações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada municipal ou bloco parlamentar, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

¶. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Apresentado pelos Vereadores: Maurício Ribeiro Sobrinho, Rodrigo Sales de Lima, Junio Antonio de Oliveira e Ronaldo Alves da Silva.

Quipapá-PE, em 20 de agosto de 2025.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloudit-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20251021093515.pdf
assinado por: idUser 452



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Emenda à Lei Orgânica nº 11/2025, de 24 de setembro de 2025.

*"Altera a Lei Orgânica Municipal,
e dá outras providências"*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a aprovação da presente Emenda pelo Plenário da Câmara Municipal, PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA [REDAÇÃO]

Art. 1º Fica inserido a Lei Orgânica Municipal o art. 89-A, com a seguinte redação:

Art. 89-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, na forma do previsto na Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos e saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A garantia de execução obrigatória prevista no *caput* deste artigo aplica-se também às programações incluídas pelas emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, em montante correspondente, respectivamente, a 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de agosto, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Se, até 30 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 6º Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – óbice que possa ser sandada mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11 As programações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada municipal ou bloco parlamentar, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quipapá, em 24 de setembro 2025.

Eugenio Rodrigues de Siqueira
Presidente

Odair Marcos de Lucena
1º Secretário

Marcelo Ribeiro Sobrinho
Vice-Presidente

Junio Antônio de Oliveira
2º Secretário

ATA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA 6ª REUNIÃO ORDINARIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO

DATA: 10/09/2025

PROJETO DE LEI

Nº	AUTOR	EMENTA
006/2025	PODER LEGISLATIVO Mauricio Ribeiro Sobrinho, Ronaldo Alves da Silva, Junio Antônio de Oliveira e Rodrigo Sales de Lima.	Altera a Lei Orgânica Municipal Instituindo o artigo 89-A com nova redação, e dá outras providencias.

1ª VOTAÇÃO

VEREADOR (A)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Eugênio Rodrigues de Siqueira (Presidente)	—	----	----	—
Marcelo Ribeiro Sobrinho	X			
Odair Marcos de Lucena	X			
Junio Antônio de Oliveira	X			
Rodrigo Sales de Lima	X			
Alexandro Marques Brasil				X
Mauricio Ribeiro Sobrinho	X			
José Joaquim da Silva Filho	X			
Gedeão Rodrigues de Siqueira	X			
José Domingos dos Santos	X			
Ronaldo Alves da Silva	X			

ATA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA 7ª REUNIÃO ORDINARIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO

DATA: 17/09/2025

PROJETO DE LEI

Nº	AUTOR	EMENTA
006/2025	PODER LEGISLATIVO Mauricio Ribeiro Sobrinho, Ronaldo Alves da Silva, Junio Antônio de Oliveira e Rodrigo Sales de Lima.	Altera a Lei Orgânica Municipal Instituindo o artigo 89-A com nova redação, e dá outras providencias.

2ª VOTAÇÃO

VEREADOR (A)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Eugênio Rodrigues de Siqueira (Presidente)	—	---	---	—
Marcelo Ribeiro Sobrinho	X			
Odair Marcos de Lucena	X			
Junio Antônio de Oliveira	X			
Rodrigo Sales de Lima	X			
Alexandro Marques Brasil	X			
Mauricio Ribeiro Sobrinho	X			
José Joaquim da Silva Filho	X			
Gedeão Rodrigues de Siqueira	X			
José Domingos dos Santos	X			
Ronaldo Alves da Silva	X			



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Gedeão Rodrigues de Siqueira

Relator: Marcelo Ribeiro Sobrinho

Membro: Junio Antônio de Oliveira

PAUTA PARLAMENTAR

Assunto: Altera a Lei Orgânica Municipal Instituindo o artigo 89-A com nova redação, e dá outras providencias.

Projeto nº: 006/2025

Autoria: vereador Mauricio Ribeiro Sobrinho, Ronaldo Alves da Silva, Junio Antônio de Oliveira e Rodrigo Sales de Lima.

Recebimento do projeto e Análise: 10/09/2025

Apresentação do projeto em plenária: 10/09/2025

Sessão 6ª (Reunião Ordinária – 2º Período Legislativo)

Parecer: 10/09/2025

Constatado que o Projeto de Lei está dentro das normas estabelecidas em lei.

Votação

1ª e única Votação: APROVADO -10/09/2025 –

2ª e única Votação: APROVADO -17/09/2025 –

Resultado Final: APROVADO, 17 de setembro de 2025.

Quipapá, setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Alexandre Marques Brasil

Relator: Gedeão Rodrigues de Siqueira

Membro: Odair Marcos de Lucena

PAUTA PARLAMENTAR

Assunto: Altera a Lei Orgânica Municipal Instituindo o artigo 89-A com nova redação, e dá outras providencias.

Projeto nº: 006/2025

Autoria: vereador Mauricio Ribeiro Sobrinho, Ronaldo Alves da Silva, Junio Antônio de Oliveira e Rodrigo Sales de Lima.

Recebimento do projeto e Análise: 10/09/2025

Apresentação do projeto em plenária: 10/09/2025

Sessão 6ª (Reunião Ordinária – 2º Período Legislativo)

Parecer: 10/09/2025

Constatado que o Projeto de Lei está dentro das normas estabelecidas em lei.

Votação

1ª e única Votação: APROVADO -10/09/2025 –

2ª e única Votação: APROVADO -17/09/2025 –

Resultado Final: APROVADO, 17 de setembro de 2025.

Quipapá, setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER: Ao Projeto de Emenda N.º 11/2025 - Procedente dos membros do Poder Legislativo Municipal, de autoria dos Vereadores Mauricio Ribeiro Sobrinho, Junio Antonio de Oliveira, Ronaldo Alves da Silva e Rodrigo Sales de Lima, que dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica, no artigo 89-A sobre Emendas Parlamentares nesta Instituição.

PARECER

Depois de devidamente analisado o conteúdo do Projeto de Emenda n.º 11/2025 – procedente dos membros do Poder Legislativo Municipal, de autoria dos Vereadores Mauricio Ribeiro Sobrinho, Junio Antonio de Oliveira, Ronaldo Alves da Silva e Rodrigo Sales de Lima, que dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica no artigo 89-A sobre Emendas Parlamentares prevista na Constituição Federal, que tem como objetivo promover a independência e alívio do Poder Legislativo na promoção e participação de Políticas Públicas em prol da população. As Emendas Parlamentares irão promover a descentralização das decisões orçamentárias e assegurará que áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura, entre outras, receberá investimentos conforme as necessidades apontadas pelas comunidades. Esta Comissão constatou que o referido Projeto de Emenda está dentro das normas estabelecidas em Lei.

Face ao exposto esta Comissão emite o seu parecer favorável à aprovação do aludido Projeto de Emenda.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quipapá, em 10 de setembro de 2025.

Presidente

Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Ao Projeto de Emenda N.º 11/2025 - Procedente dos membros do Poder Legislativo Municipal, de autoria dos Vereadores Mauricio Ribeiro Sobrinho, Junio Antonio de Oliveira, Ronaldo Alves da Silva e Rodrigo Sales de Lima, que dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica, no artigo 89-A sobre Emendas Parlamentares nesta Instituição.

PARECER

Depois de devidamente analisado o conteúdo do Projeto de Emenda n.º 11/2025 – procedente dos membros do Poder Legislativo Municipal, de autoria dos Vereadores Mauricio Ribeiro Sobrinho, Junio Antonio de Oliveira, Ronaldo Alves da Silva e Rodrigo Sales de Lima, que dispõe sobre Emenda a Lei Orgânica no artigo 89-A sobre Emendas Parlamentares prevista na Constituição Federal, que tem como objetivo promover a independência e alívio do Poder Legislativo na promoção e participação de Políticas Públicas em prol da população. As Emendas Parlamentares irão promover a descentralização das decisões orçamentárias e assegurará que áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura, entre outras, receberá investimentos conforme as necessidades apontadas pelas comunidades. Esta Comissão constatou que o referido Projeto de Emenda está dentro das normas estabelecidas em Lei.

Face ao exposto esta Comissão emite o seu parecer favorável à aprovação do aludido Projeto de Emenda.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quipapá, em 10 de setembro de 2025.

Presidente

Relator

Membro